

## **LEI Nº 1074**

**SÚMULA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento do Município de Marmeiro, para o exercício de 2004 e dá outras providências.

**JUVENAL GHETTINO**, Prefeito Municipal de Marmeiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Marmeiro, relativo ao Exercício Financeiro de 2004.

**Art. 2º** - A proposta Orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº **101** de **04/05/2000** ( Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão da Receita.

**I** – Fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado.

**II** – Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alteração na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**Art. 3º** - O montante das despesas fixadas acrescidos da Reserva de Contingência não será superior ao das Receitas estimadas.

**Art. 4º** - A Reserva de Contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos.

**Art. 5º** - A manutenção de atividades, incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e a recuperação de equipamentos e obras já existentes, terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

**Art. 6º** - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 7º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as Fontes de Recursos.

**Art. 8º** - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites mínimos e máximos:

**I** – As despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, não serão inferiores a **25%** (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoantes o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

**II** – As despesas nas ações e serviços públicos de saúde não serão inferiores ao percentual de 15% (quinze por cento), definido na Emenda Constitucional Nº 29, para o exercício de 2004.

**III** – As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de Agentes Políticos, Inativos, Pensionistas e Encargos Patronais, não poderão exceder a **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida.

**IV** – As despesas com pessoal do Poder Legislativo inclusive a remuneração de Agentes Políticos, Encargos Patronais e proventos de inatividade e pensões, não será superior a **6%** (seis por cento), da Receita Corrente Líquida.

**V** – O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado, considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25.

**Art. 9º** - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

**Art. 10** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para execução daqueles.

**Art. 11** - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo único, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos, as quais encontram-se ordenadas por funções de Governo.

**Art. 12** - Na Lei, a discriminação das despesas será efetuada por Órgão e Unidade Orçamentária de acordo com a classificação Funcional Programática, desdobrada por Categoria Econômica e Elementos de Despesa, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

**I** – Da Receita, que obedecerá o disposto no Art. 2º, Parágrafo 1º da Lei Federal nº **4.320/64 de 17/03/64**, com alterações posteriores;

**II** – Da Natureza da Despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

**III** - Do Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária, demonstrando os Projetos e Atividades de acordo com a classificação Funcional Programática.

**Art. 13** - As emendas pelo Legislativo que proponham alteração da Proposta Orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais que se refere o Art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

**Art. 14** - São nulas as emendas apresentadas à proposta Orçamentária:

**I** – Que não sejam compatíveis com esta Lei;

**II** – Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos os provenientes de anulação de despesas excluídas aquelas relativas as doações de pessoal e seus encargos e serviços da dívida.

**Art. 15** - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com correção e erros ou omissões ou relacionados a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Art. 16** - A existência da meta ou prioridade constante no Anexo Único desta Lei, não implica na obrigatoriedade de sua inclusão na programação da Proposta Orçamentária.

**Art. 17** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, e seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

**I** – Sejam de atendimento direto ao público no Conselho Nacional de áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

**II** – Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal, no Art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Parágrafo Único** – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2004 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 18** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de Dotação a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

**I** – Voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, desde que registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

**II** – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

**III** – Consórcios intermunicipais de saúde, legalmente constituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

**IV** – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário.

**Art. 19** - A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2004, deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2003.

**Art. 20** - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2004 será encaminhada para apreciação do Legislativo até o dia 30 de setembro de 2003.

**Art. 21** - Se o projeto de Lei do Orçamento de 2004 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de Dezembro de 2003 a programação dele constante poderá ser executada enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecimento na proposta remetida à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 22** - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da Gestão Fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia da receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de Crédito, inclusive por antecipação de receita e isenção em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

**Art. 23** - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e Legislativo Municipal promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30(trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 24** - Não serão objeto de licitação as despesas relativas:

**I** – As obrigações constitucionais e legais do Município;

**II** – Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamento de débitos;

**III** – Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101 de 2000;

**IV** – Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recursos, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

**Art. 25** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e seus parágrafos, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, reposição salarial aos Poderes Legislativo e Executivo em geral, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais através de Lei específica, observado o disposto no Art. 71 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do Município.

**Art. 26** - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101 de 2000.

**Parágrafo Único** – No exercício financeiro de 2004, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento exceto no caso previsto no Art. 57, Parágrafo 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que estejam em situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

**Art. 27** - O disposto no Parágrafo 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

**I** – Sejam acessórios instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do Órgão;

**II** – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 28** - A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

**Art. 29** - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados na seguinte ordem:

**I** – Nos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

**II** – Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recursos específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprida;

**III** – Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

**IV** – Outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir equilíbrio entre receitas e despesas.



**Art. 30** - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas a construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m<sup>2</sup>, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

**Art. 31** - Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário- financeiro, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesas, os seguintes critérios:

**I** – As especificações nele contidas, integrarão o processo administrativo de que se trata o Art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o Parágrafo 3º do Art. 182 da Constituição Federal;

**II** – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do Parágrafo 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal 8.666 de 1993.

**Art. 32** – Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101 de 2000:

**I** – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

**II** – No caso das despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 33** – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

**Parágrafo Único** – No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no Art. 13 da Lei Complementar nº 101 de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

**Art. 34** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária, autorização para:

**I** – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

**II** – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

**III** – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral do orçamento, nos termos da legislação vigente;

**IV** – Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 35** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do Art. 62 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo, no concernente a segurança pública, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

**Art. 36** – No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 ( trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o Parágrafo 3º

do Art. 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no Art.52 da Lei Complementar 101 de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no Parágrafo 4º do Art. 55 da mesma lei.

**Art. 37** – O relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do Art. 54, Parágrafo 4º do Art. 55 e da alínea b, inciso II do Art.63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

**Art. 38** – O projeto da Lei Orçamentária, demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2004, em valores correntes, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 39** – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinada.

**Art. 40** – Suprimido

**Art. 41** – Suprimido

**Art. 42** – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARMELEIRO,  
ESTADO DO PARANÁ, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e três.

**JUVENAL GHETTINO**

**Prefeito Municipal**